



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UBAJARA
VARA UNICA DA COMARCA DE UBAJARA

Processo Nº
4607-25.2010.8.06.0176/0

Data - Hora
15/9/2010 - 9:40



Dados Gerais do Processo

Número Único
Tipo de Ação

4607-25.2010.8.06.0176/0

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CÍVEL

\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento do Juizado Especial Cível

JUIZADO ESPECIAL - 1V/1J/1VJ

15/09/2010 09:01

Volúmes

1

SIM

Segredo de Justiça

NÃO.

VARA UNICA DA COMARCA DE UBAJARA

Assunto(s)

SEGURO

Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro

Partes

Requerente : JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Rep. Jurídico : 20723 - CE ALBERTO FERNANDES

Requerido : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

JE - CI

Cx 125

PROCESSO ARQUIVADO

CAIXA: 0006000

DATA: 26/10/2010

UBAJARA - CE.



**SOUZA &
FERNANDES**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE UBAJARA-CE

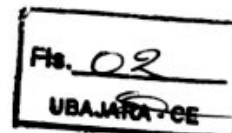
COMARCA DE UBAJARA
4607-25.2010.8.06.0176



PROTOCOLO
Recebido hoje e protocolizado sob o nº
1948 / 20 10 às 12:26 horas.
Ubaíara-CE, 16 de 08 de 20 10.

Secretaria(a)

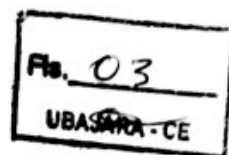
ACÇÃO DE COBRANCA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT



JOSÉ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, fruticultor, portador da RG. nº 2001099118296, e do CPF nº 027.666.653-40, residente e domiciliado no Sítio Jaburuna, S/N, zona rural, Ubaíara-CE, CEP: 62.350-000, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, inscrito na OAB/CE nº 20.723, com escritório profissional na Rua. Capitão Joaquim Lourenço nº 660, Tianguá-CE, onde recebe intimações vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor ACÇÃO DE COBRANCA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, face a CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (seguradora integrante do Convênio DPVAT), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 42.516.278/0001-66, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, centro, CEP. 80.060-050, na cidade e comarca de Curitiba-Paraná, pelos motivos a seguir expostos:



1 DOS FATOS



O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29/06/2007, conforme Boletim de Ocorrência 560-02657/2009 registrado na Delegacia de Polícia Civil da cidade de Tianguá-CE. Como consequência do evento o requerente adquiriu uma debilidade permanente da função do membro superior direito e ainda resultou numa incapacidade para a função laboral.

Diante de tal circunstância, tornou-se ele beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no art 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT. Ciente dessa condição, iniciou-se em 13 de outubro de 2009 procedimento administrativo para receber mencionada indenização, o que aconteceu, em parte, no dia 13 de dezembro de 2009, quando se dirigiu à agência do Banco do Brasil e efetuou saque no valor de R\$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que fora depositado por transação bancária em conta particular, conforme se depreende da correspondência enviada pela SALEK Reguladora.

Ocorre Excelência, que o valor pago não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o beneficiário recebeu quantia inferior àquela que deveras tem direito, como demonstramos na seqüência.

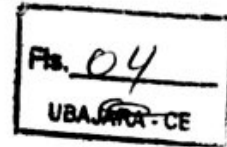
2 DO DIREITO

2.1 A Indenização por invalidez permanente no seguro DPVAT

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74.



Por seu turno, o art. 4º, § 3º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:



Art. 4º [...]

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

A situação do requerente se subsume perfeitamente ao dispositivo supracitado, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário do seguro em comento.

Assim, fixado esse entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

É, uma vez mais, a Lei nº 6.194/74 que nos esclarece a esse respeito:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

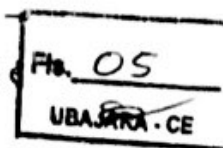
Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A aferição do quantum a ser pago ao portador de invalidez permanente, segundo dispõe o art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74, far-se-ia mediante a aplicação de “percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças”. Esses percentuais seriam aplicados sobre o valor total indenizável, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e obteríamos o valor devido.

Ocorre que esse dispositivo não foi regulamentado, de tal modo que inexistente suporte legal para a utilização das aludidas tabelas. Diante dessa omissão legislativa as companhias



seguradoras valem-se de tabela emitida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que apresenta os percentuais de cada lesão. Todavia, também esse procedimento é desprovido de amparo jurídico.



Pedimos licença para destacar aqui excerto de exemplar sentença prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de São Luís/MA, em análise a esse art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.914/74:

Não obstante a referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há qualquer Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criaram a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré arvora-se para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art. 12 da Lei 6.194/74. No entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir "normas disciplinadoras e tarifas", tão somente. O primeiro caso trata da organização administrativa e processamento visando a operacionalização do serviço, não sendo incluída a expedição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na lei acima citada. Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direitos contidos na Lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro. E não concebe restrições de direitos protegidos por lei através de um ato administrativo de hierarquia muito inferior. (...) (Processo nº 641/2001; Autor: Vicente Paulo Santos; Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Sentenciado em 11/05/2004).

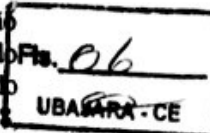
Nossa jurisprudência embasa esse entendimento:

COMPETÊNCIA DO CNSP PARA EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DA OPERAÇÕES DE SEGURO. É inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais mezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativos, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. (STJ, Segunda Seção, Resp 153209/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 02.02.2004).

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24.04.2008. I. Para os sinistros ocorridos antes da vigência da medida provisória 340, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é a única fonte legal apta e competente para fixar os valores das indenizações, não cabendo ao CNSP ou de qualquer outro órgão fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório, cuja finalidade é cobrir os danos pessoais causados por veículos automotores. II. O salário mínimo não serve de fator de reajuste, mas como mero referencial para



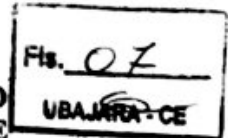
fixar a indenização, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, IV da Constituição Federal. III. A correção monetária incide a partir do momento da apuração do valor da indenização e os juros incidem desde a citação, mesmo em havendo pagamento parcial. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001640788, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 04/06/2008)



Insta salientar, que as seqüelas obtidas pela vítima do respectivo acidente de trânsito, caracterizando invalidez permanente, restam inequívocas, visto que já foram devidamente atestadas em Relatório Médico expedido para este fim, constatando incapacidade funcional permanente do membro superior direito, conforme Relatório Médico que munuiu o procedimento administrativo inaugural desta pretensão e esta exordial. Tal incapacidade torna o requerente credor da quantia total indenizável, e este é o entendimento pacífico da jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO NO IMPORTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA RÉ EM FACE DO PAGAMENTO REALIZADO. PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA. IMPROCEDENTE. Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros a partir da citação e correção monetária conta a partir da data em que o pagamento integral era devido. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.” (Recurso Cível. Proc. Nº, 2007.0025.8621-3/1. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará. Rel. Antônio Giovanni de Alencar). [grifo nosso].

Importantíssimo atentar para o fato de que a inexistência de Auto de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo não afasta o direito à complementação devida, já que é de comum entendimento jurisprudencial que o simples pagamento parcial da indenização, mediante procedimento administrativo, já é suficiente para a constatação de invalidez. Ora Excelência, se a própria seguradora efetuou indenização, incluindo o requerente no rol dos beneficiários e o indenizando nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74 (invalidez permanente) após realização de perícia médica pelo próprio convênio DPVAT, resta inequívoca a qualidade de inválido do requerente. Portanto, trata-se aqui apenas de matéria de direito onde deve ser analisada a legalidade do ato normativo quantificador do instituto DPVAT.



"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCOERÊNCIA. O Laudo do Instituto Médico Legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. (...) (Recurso Cível, Proc. N°. 2007.0029.9881-3/1. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Rel. Mário Parente Teófilo Neto)"

O requerente, como demonstra a correspondência enviada pela SALEK Reguladora em anexo, recebeu no dia 03/12/2009, a importância de R\$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), obtida com a aplicação do percentuais estabelecidos pela resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP), segundo demonstrativo da seguradora. Ora, esse cálculo apresenta duas impropriedades: a primeira, como vimos há pouco, é a utilização de percentual de tabela que não tem suporte legal; a segunda é o fato de que, mesmo que admitíssemos a aplicação de referida tabela, aplicando assim o percentual de 70% (porcentagem prevista para este tipo de lesão), alcançaríamos o montante de R\$ 9.450,00 e não R\$ 1.687,50, como deveras se indenizou. Ou seja: sob todos os aspectos a indenização paga está incorreta.

Ademais Douto Magistrado, já é pacífico em nossos tribunais, o entendimento de que não importa o grau de invalidez, a indenização a que faz jus a vítima deve ser paga em sua integralidade, segundo recente decisão, por sinal unânime:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI 6.194/74. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. No caso, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, devido à invalidez permanente do autor, dar-se-á integralmente na forma do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, independentemente do grau de invalidez. 3. Indenização vinculada ao salário mínimo. Parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório.



Ausência de vinculação para fins de correção. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2006.0016.9322-0/1, TJCE, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes. Decisão em 12/05/2008).

Fis. 08

UBAARA-CE

Tal entendimento ressalta o principal alicerce jurídico desta pretensão.

Logo, o valor que deveria ter sido pago era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.

O Relatório Médico que instruiu o procedimento administrativo aponta sem titubeios que o requerente tornou-se portador, em razão do acidente automobilístico, de debilidade permanente da função laboral e deformidade permanente, além do perigo de vida. Extrai-se ainda do Relatório Médico que o acidente resultou "Incapacidade funcional permanente de 59% na ulna direita", tanto que a requerida o indenizou, embora em termos equivocados. Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na lei vigente ao tempo do acidente: R\$ 13.500,00.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal (Art. 3º, II, Lei 6.194/74)	R\$ 13.500,00
Valor Pago pela requerida (R\$)	R\$ 1.687,50
Diferença paga a menor (R\$)	R\$ 11.812,50

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

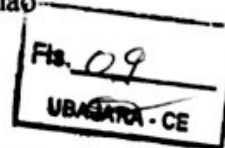
Com isso torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença que a requerida indevidamente deixou de lhe pagar.



SOUZA & FERNANDES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

É mister consignarmos, ainda, que essa importância é devida mesmo que o beneficiário tenha assinado recibo dando plena quitação à requerida, o que de fato não ocorreu. Essa postura é assente em nossos tribunais:



QUITACÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

Legitimidade Passiva:

Qualquer companhia seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações decorrentes de Seguro DPVAT. Esta assertiva é corroborada pela mais inteligente jurisprudência:

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

A requerida, como companhia seguradora que é, tem total legitimidade para integrar a relação processual que agora se instaura. Como forma de corroborar ainda mais essa posição, basta citarmos que a análise da documentação acostada tem o condão de demonstrar que todo o trâmite administrativo foi por ela realizado.

Da competência dos Juizados Especiais:

Descabe cogitar incompetência dos Juizados para a análise do presente feito alegando complexidade da matéria, posto que inequívoca a qualidade de beneficiário do requerente. Pedimos, mais uma vez, licença para citar excerto de exemplar sentença prolatada pelo Douto Magistrado Hevilázio Moreira Gadelha, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tianguá-CE ao analisar a questão:



A Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, em matéria que necessite de prova pericial concernente ao seguro DPVAT, também deve ser rechaçada quando nos autos já exista documentos que comprovem as seqüelas do acidente e a positividade da incapacidade da vítima. (Processo nº 9701/2007; Autor: Francisco Pereira de Sousa. Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Sentenciado em 15/07/2008).



"CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. Não há necessidade de perícia técnica, posto que se trata de matéria de fato e de direito, cujos fatos já se encontram comprovados na existência da lesão permanente e o pagamento parcial no âmbito administrativo" (R. Civil, Proc. Nº. 2007.0029.5846-3/1, 1º T. Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Rel. José Edmilson de Oliveira).

2.2 Documentos exigidos para o pagamento da indenização:

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o requerente deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário.

Essa a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

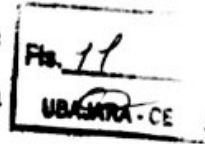
§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais;

Além desses documentos, para a comprovação de invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, esta devidamente substituída pelo Laudo Pericial realizado por médicos locais, comprovando as referidas seqüelas, visto que esta comarca não possui IML.



Vale salientar que, no decorrer do procedimento administrativo de pedido de indenização, o requerente foi submetido à perícia médica, realizada pela própria seguradora, que concluiu pela existência de invalidez e debilidade permanentes do requerente, no entanto, não o indenizando nos termos legais a que sua situação de fato lhe dá direito. Daí o entendimento de que o fato de ter a requerida indenizado o requerente já é fato suficiente para comprovação de invalidez permanente, pois se assim não fosse não seria o indenizado nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74, portanto não se faz imprescindível para a análise do caso em tela, conforme entendimento de nossas Turmas Recursais:



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INOCORRÊNCIA. O laudo do Instituto Médico Legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. (Recurso Cível. Proc. N° 2007.0025.8621-3/1. 4º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado do Ceará. Rel. Antônio Giovanni de Alencar).

Seguindo essa orientação o requerente instrui a exordial com o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Polícia Civil de Tianguá-CE; com Relatório Médico, expedido pelo Dr. Renato Jorge C. Oliveira – CREMEC 7644; com documentos pessoais; e, é claro, com o comprovante de recebimento de valor inferior ao legal.

Contudo, durante o trâmite administrativo, outros documentos foram requisitados, como uma Autorização de Pagamento/Crédito de indenização de sinistro DPVAT, uma certidão do órgão policial e comprovante de endereço.

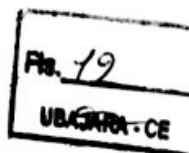
3 DO PEDIDO

Na vertente das considerações narradas, requer:

- a) a citação da requerida no endereço supracitado, por correspondência com AR, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia;
- b) sua condenação ao pagamento da importância de R\$ R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), valor este referente à diferença que



deixou de pagar ao requerente em decorrência da indenização por invalidez permanente, oriunda do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, requerendo, ainda, atualização monetária até a data da efetiva quitação;



- c) sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais; e
- d) a prova de todas as assertivas apresentadas por todos os meios em Direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)

Termos em que,
Pede deferimento

Tianguá-CE, 11 de agosto de 2010

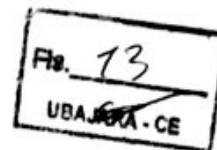

Dr. Aelsio Alberto Fernandes
OAB/CE nº 20.723



SOUZA & FERNANDES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO



ATANTE: JOSÉ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2001099118296, emitido pela SSP/CE em 26/09/2001 e CPF nº 653-40, residente e domiciliado no Sítio jaburuna, s/n, zona rural, ubajara/CE, 62.350-

GADO (S): ALOISIO ALBERTO DE SÁ FERNANDES, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE, sob nº 20.723 D, portador do RG nº 95028024881- 2º via, pela SSP - CE e do CPF nº 617514643-34, residente e domiciliado na Rua Capitão Lourenço, 660, Tianguá - CE.

ES: AMPLOS E ILIMITADOS PODERES, com a cláusula ad judicia, para foro em ex extra contidas na parte final do art. 38 do C.P.C, para onde com esta se apresentar, com as ações competentes e defende-lhe (s) nas contrárias, podendo assim interpor os necessários e acompanhar umas e outras, até final julgamento, podendo desistir, discordar, transigir, fazer declarações, confessar e praticar todos os demais atos de os direitos do(s) outorgante (s), podendo inclusive substabelecer com ou sem reserva de

Tianguá - CE 10 de dezembro de 2009

José Maria Ferreira do Nascimento

Av. Prefeito Jaques Nunes nº 1738-A, centro, Tianguá-CE
Dr. Aloísio Alberto Fernandes - OAB/CE nº 20.723 D
Dr. Joel Vieira de Souza - OAB/CE nº 20.309

RELATÓRIO MÉDICO

SEGURO DPVAT - INVALIDEZ POR ACIDENTE

Fig. 14
UBASA-RA - CE

ACIDENTE: 29/06/2007

DESCREVER AS LESÕES DIRETAMENTE PROVOCADAS PELO ACIDENTE:

Fratura olecrânica

DESCREVER OS TRATAMENTOS MÉDICOS AOS quais A VÍTIMA FOI SUBMETIDA AO LONGO DO TEMPO. INFORMANDO AS DÍAS DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO:

Realizado tratamento cirúrgico com osteossíntese.

A VÍTIMA JÁ RECEBEU ALTA DEFINITIVA DE TODOS OS TRATAMENTOS? (X) SIM - () NÃO

O POSITIVO. DESDE QUE DATA 24/09/09

A VÍTIMA APRESENTOU EXAMES OU LAUDOS MÉDICOS? (X) SIM (ANEXAR CÓPIAS) - () NÃO

PÓS O TÉRMINO DE TODO O TRATAMENTO, RESULTOU ALGUMA SEQUELA FUNCIONAL DEFINITIVA, QUE O TORNE INAPAZ PARA SUAS FUNÇÕES HABITUAIS?

SIM - () NÃO

DESCREVER O(S) MEMBRO(S), ÓRGÃO(S) OU FUNÇÃO(ÕES) ATINGIDO(S) E QUANTIFICAR A PERDA OU REDUÇÃO EM VALORES PERCENTUAIS (%). OBS: NÃO SENDO POSSÍVEL DEFINIR ESSA PERDA EM PERCENTUAL, INDICAR APENAS O GRAU APROXIMADO DE REDUÇÃO FUNCIONAL (MÍNIMO, MÉDIO OU MÁXIMO) PARA CADA ÍTEM.

- Lesão cirúrgica no cotovelo
- Bloqueio no cotovelo
- Atrofia do cotovelo
- Incapacidade funcional permanente de 50% valor

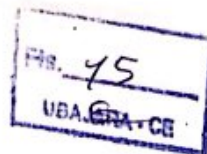
DECLARO QUE EXAMINEI A VÍTIMA ACIMA CITADA NESTA DATA, PORTANTO, ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELA FIDELIDADE DAS INFORMAÇÕES MÉDICAS AQUI TRANSCRITAS. ESTE RELATÓRIO É SIGILOSO E TEM COMO ÚNICA FINALIDADE A DE FORNECER SUBSÍDIOS MÉDICOS PARA FINS DE ENCAMINHAMENTO DA VÍTIMA AO SEGURO DPVAT. FICANDO TOTALMENTE A CRITÉRIO DA SEGURADORA LÍDER, EFETUAR O REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO OU RECUSA, BEM COMO REALIZAR PERÍCIA MÉDICA OU REQUERER OUTROS EXAMES PARA DETERMINAÇÃO DE GRAU DE INCAPACIDADE, SEGUNDO AS NORMAS DE SEGURO EM VIGOR.

Trametes, 07 DE 10 DE 2007.

DR(A)

Dr. Renato Jorge C. Oliveira
Ortopedia e Traumatologia
CRM 10.000.000

ASSINATURA - CARIMBO E CRM - ESPECIALIDADE



Processos de DPVAT - Data: 07/12/2009

De:

SALEK REGULADORA

☐ Não mostrar mais esta mensagem

[Cancelar](#) [Continuar](#)

Informamos abaixo a relação de processos que sofreram movimentações durante o dia 07/12/2009, ficamos a disposição para qualquer esclarecimento.

ALEX

Situação: Processo liberado o pagamento				
Nome	Tipo de Processo	Código Interno	Número do Megadata	Indenização
JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO	INVALIDEZ	235188	2009/357798	Data crédito: 03/12/2009 - R\$ 1.687,50 >> JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIME Crédito - Banco: 001 Ag: 01157-6 CC: 000000015091-6



DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE TIANGUA

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

RICULA: 028677--

Ala. Fernando N. de Azevedo
Inspetor da Polícia Civil
Mat. 11.000

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

TODO DELEGADO(A):

Ala. Fernando N. de Azevedo

 GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE TIANGUA

BOLETIM DE OCORRÊNCIAS - B.O.



DADOS DA OCORRÊNCIA
NATUREZA DO FATO: ACIDENTES - OUTROS
B.O.: 560-02657/2009 CIOPS: -
DATA/HORADA COMUNICAÇÃO: 07/10/2009 12:07
DATA/HORADA OCORRÊNCIA: 29/06/2009 06:00
ENDEREÇO DA OCORRÊNCIA: SIT JABURUNA
ZONA RURAL UBAJARA/CE

OBJETO DE REFERÊNCIA:

MATERIAL(IS) ROUBADO(S)/APREENDIDO(S):

HISTÓRICO: O noticiante abaixo qualificado compareceu a esta DP para informar que, em data, hora e local acima citados, trafegava na motocicleta HONDA/CG 125 FAN, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2008/2008, PLACA HYU 7874-CE, CHASSI 2JC30708R152766 com registro de propriedade de JOSÉ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO, ocasião em que passou em buraco na pista, veio a perder o controle da motocicleta e cair; Que o noticiante foi socorrido por familiares e encaminhado para o Hospital e Maternidade Madalena Nunes de Tianguá-CE; Que o noticiante teve em consequência do acidente fratura no cotovelo direito. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.////

BS: Prestar declaração falsa é crime sujeito a pena prevista no artigo 9 do CPB.

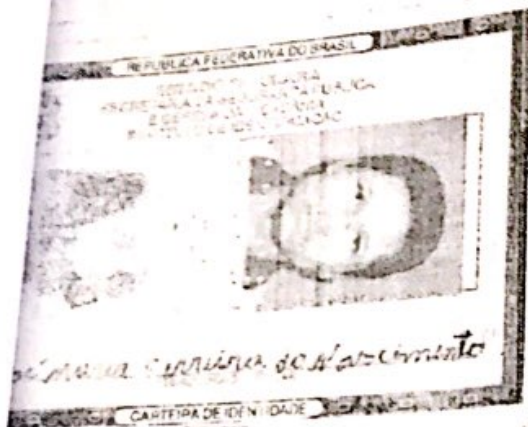
DADOS DA VÍTIMA

NOME: JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
RG: 2001099118296 ERG# O EMISSOR: SSP UF: CE
CPF: 02766665340
DATA DE NASCIMENTO: 16/06/1987
FILIAÇÃO: FRANCISCO CARVALHO DO NASCIMENTO
FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO
ENDEREÇO: SIT JABURUNA
ZONA RURAL 62.350-000
UBAJARA/CE
TELEFONE: 88-92890432

DADOS DO NOTICIANTE

NOME: VÍTIMA

Maria Ferreira do Nascimento



Fls. 18
UBAJARA - CE

VAL DA IMTODOO TERRITORIO NACIONAL

DATA DE EXPEDICAO 26/9/2001

0031099119896

JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO

FRANCISCO CARVALHO DO NASCIMENTO

E FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO

NATURALIDADE

UBAJARA-CE

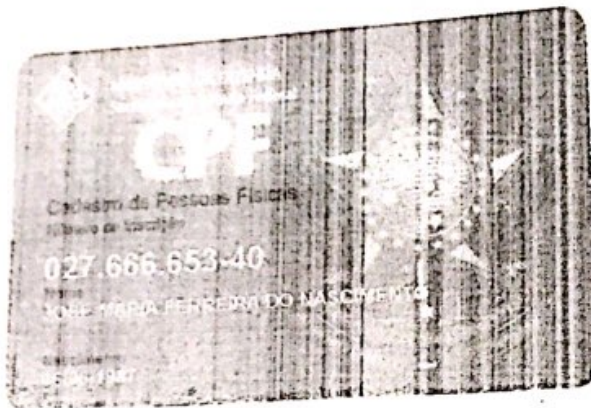
DOC. CIVIL CERT. NASC. 1841 L. A. 03 F

187 V. ARATICUM-UBAJARA/CE

DATA DE NASCIMENTO 16/6/1987

ASSINATURA DO DIRETOR

118 DE 29/08/83



DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO

Eu, JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO, portador do RG Nº: 2001099118296, expedido por SSP/CE, em 26/09/2001, inscrito no CPF sob o nº: 027.666.653-40, declaro que resido no SÍTIO JABURUNA, Bairro: ZONA RURAL, Cidade: UBAJARA, Estado: CEARÁ, CEP 62.350.000.

Tianguá/Ce, 10 de outubro de 2009

Jose Alexandre Lira Fernandes
JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UBAJARA
VARA UNICA DA COMARCA DE UBAJARA**

Hora
10 - 9:46

Termo de Registro e Autuação



Após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo

Dados Gerais do Processo

4607-25.2010.8.06.0176 / 0 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1

15/09/2010

SEGURO

CÍVEL

SIM

NÃO

Pobre

VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes

JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
CÓDIGO : 20723 - CE ALBERTO FERNANDES
CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

UBAJARA (COMARCA DE UBAJARA), 15 de Setembro de 2010

Responsável